



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



23
G.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.04.01.034368-1/PR

RELATOR : DES. FEDERAL WELLINGTON M DE ALMEIDA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FATIMA DA SILVA e outros
ADVOGADO : Paulo Roberto Gomes
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

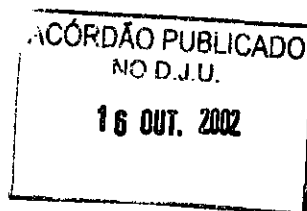
Tratando-se de execução individual em Ação Civil Pública, na qual o exeqüente para haver seus direitos é forçado contratar um procurador, é legítima a fixação de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2002.

Des. Federal WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

18
A

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.04.01.034368-1/PR

RELATOR : DES. FEDERAL WELLINGTON M DE ALMEIDA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FATIMA DA SILVA e outros
ADVOGADO : Paulo Roberto Gomes
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa no despacho inicial em execução de título judicial.

Os agravantes pretendem a majoração da verba honorária arbitrada, uma vez que a mesma é cabível em execução de título judicial originário de Ação Civil Pública. Pleiteiam, ainda, o reembolso das despesas havidas para a obtenção das certidões de propriedade do veículo.

A agravada apresentou resposta à fl. 16.

É o relatório.

Peço dia.

Des. Federal WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

19
L.G.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.04.01.034368-1/PR

RELATOR : DES. FEDERAL WELLINGTON M DE ALMEIDA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FATIMA DA SILVA e outros
ADVOGADO : Paulo Roberto Gomes
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin

VOTO

Merece parcial reforma o 'decisum'.

Inicialmente, cabe ressaltar que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em execução por título judicial contra a Fazenda Pública, entendo não ser cabível tal arbitramento em favor do exequente, uma vez não opostos embargos. A recente alteração introduzida pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, reafirma este entendimento, visto que a Fazenda Pública não dispõe da faculdade de pagar imediatamente o débito.

Entretanto, no presente caso, trata-se de execução individual em Ação Civil Pública, o que força o exequente a contratar um procurador de forma a haver seus direitos. Destarte, sendo o advogado indispensável à administração da justiça, segundo o art. 133 da Constituição Federal, não seria correto que o magistrado se furtasse a fixar honorários àquele que apesar de não ter participado da ação de conhecimento, assumiu a tarefa de executar o julgado.

Esta Corte já se manifestou a respeito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO.

1. Ainda que coletivo o provimento na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público, a execução é individualizada e, face à necessidade do segurado constituir advogado para a causa, justificada a fixação de honorários advocatícios em execução de sentença, processo em que, ademais, entende a Superior Instância ser sempre devida a rubrica." (AG 20000401014360-9/PR, Rel. Juíza Virgínia Scheibe, DJU 11.10.2000)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXEQUENTE QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Tratando-se de Ação Civil Pública, não participando o exequente da ação cognitiva, é de fixar-se honorários advocatícios na execução, ante a necessidade de contratar advogado para o efeito de executar o julgado.

2. Precedente desta Turma.

3. Agravo de instrumento improvido."





20
g.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(AI nº 2000.04.01.118640-9/PR, DJU 28.02.2001, Rel. Juiz José Luiz Borges Germano da Silva)

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da execução, conforme o entendimento da Primeira Seção desta Corte.

No que tange ao reembolso das despesas havidas para a obtenção das certidões de propriedade do veículo, entendo ser incabível o pedido.

Como bem referiu o Juízo 'a quo' tais despesas são ônus dos exeqüentes, não se inserindo no conceito de 'custas processuais', as quais são passíveis de restituição.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da execução.

Des. Federal WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

214

21
29

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.04.01.034368-1/PR
RELATOR : DES. FEDERAL WELLINGTON M DE ALMEIDA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FATIMA DA SILVA e outros
ADVOGADO : Paulo Roberto Gomes
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin

VOTO DIVERGENTE

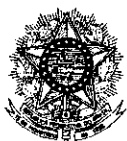
Na execução de título judicial, intentada em face da Fazenda Pública, fixei entendimento no sentido de não ser possível o arbitramento de verba honorária em favor do exeqüente.

O fato de que decorre *ex vi legis* a instauração do processo executivo, bem como a aplicação do princípio da causalidade, dão fundamentação ao escólio, o qual, aliás, restou positivado recentemente no texto do art. 1º-D da Lei n. 9494/97, com redação emprestada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24-08-2001, que prescreve: *Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.*

Porém, a hipótese vertente guarda peculiaridade que desautoriza a aplicação da predita solução, qual seja: trata-se de execução individual de julgado produzido em ação coletiva. Mantendo-se o entendimento predito, redundaria na laboração graciosa do procurador do autor; além de inexistir parcela remuneratória derivada do título judicial, igualmente a fase executiva não lhe renderia qualquer retribuição. Ora, alguma contraprestação digna deve ser garantida ao causídico, sob pena de execuções que tais não serem encetadas. Pueril é o raciocínio, por outro lado, que imagina o procurador da parte autora trabalhando gratuitamente. Neste panorama, ou a União, que não foi onerada com parcela honorária na fase de conhecimento, responde pela remuneração do representante judicial do exeqüente, ou este deverá destinar parte de seus ganhos com a demanda para custear a verba honorária, comprometendo-se a repetição integral dos valores vertidos indevidamente aos cofres do Fisco. Por tais razões, no caso *sub cogitatione*, excepcionalmente, entendo que não se aplica a alteração promovida pela Medida Provisória supracitada, devendo ser fixado o valor da verba honorária na fase executiva.

Concordo no tópico com os fundamentos expendidos pelo i. Relator.

Minha divergência, porém, prende-se ao reembolso das importâncias havidas para a obtenção das certidões de propriedade de veículo



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

junto ao DETRAN.

Relativamente ao pedido de tal ressarcimento, tenho que tais valores se encaixam no conceito de despesas processuais, devendo ser restituídos aos agravantes.

Dou provimento, pois, ao agravo.

É o voto.


Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon

